



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18050.004576/2008-81  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.434 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de abril de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

**Relatório**

Trata-se de auto de infração constituído em 24/07/2008 (fl. 02), para exigir multa em razão da Recorrente ter deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio digital, com leiaute previsto no Manad, e os esclarecimentos necessários à fiscalização, no período de 01/07/2003 a 31/12/2003.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 55/91) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA, ao analisar o presente caso (fls. 95/98), julgou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2003*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.*

*Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, assim como arquivos digitais, com leiaute previsto no Manual Normativo de Arquivo Digital (MANAD) da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), atual ou em vigor a época da ocorrência dos fatos geradores, consoante previsão do art. 32, inciso III, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com o art. 225, III, §22, do Decreto 3.048/99 e art. 8º da Lei 10.666/2003.*

*MULTA.*

*O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso II, ‘b’ e art. 373 do RPS.*

*CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA PENALIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA.*

*Constitui circunstância agravante da infração, implicando em elevação da multa, o contribuinte ter incorrido em reincidência. (Art. 290, V, do RPS)*

*ATENUAÇÃO OU RELVAÇÃO DA PENALIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Não preenchidos os requisitos arrolados no caput e § 1º do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social, não há falar no instituto da atenuação ou relevação.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido”*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2014 por SELMA RIBEIRO COUTINHO, Assinado digitalmente em 23/08/20

14 por NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES, Assinado digitalmente em 29/08/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GO

MES

Impresso em 02/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 18050.004576/2008-81  
Resolução nº **2402-000.434**

**S2-C4T2**  
Fl. 4

---

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 102/107) argumentando que (i) a aplicação da multa deve ser relevada, uma vez que não teria havido dolo, culpa ou má-fé por parte do contribuinte, pois a incorreção atingiu apenas o patamar procedimental, além do que foram prestadas as informações em formato texto; e (ii) há ausência de previsão legal da multa imposta.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando as questões suscitadas no presente processo, observa-se que existe óbice ao julgamento do recurso apresentado.

A presente autuação versa sobre a exigência de multa decorrente do descumprimento de uma obrigação acessória pela Recorrente, uma vez que deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, em meio digital, com leiaute previsto no Manad, e os esclarecimentos necessários à fiscalização, no período de 01/07/2003 a 31/12/2003.

Ocorre que analisando a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA no presente processo (fls. 124/136), verifica-se que por ocasião da digitalização faltaram as páginas 2, 4 e 6 dessa decisão, o que torna impossível a análise completa da presente decisão.

Diante disso, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que a autoridade fiscal traga aos autos uma nova cópia integral da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – BA no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam cumpridas as solicitações acima. Após a realização da diligência, e independentemente do seu resultado, deve ser obrigatoriamente aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, após o qual deverão retornar os autos para julgamento neste Conselho.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.